



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. INTERNET.  
FOTOGRAFIA. DANO MORAL.**

Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF.

As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano, por ventura, provocado.

No caso, a publicação de fotografia, sem a designação do nome da autora em jogo de futebol (evento público - Copa do Mundo de 2014), não possuiu valorização negativa, nem foi demonstrada a presença de dano à imagem da demandante.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-  
55.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TAIANE MEIRELLES ALFONSIN

APELANTE

UNIVERSO ONLINE S/A

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,**

**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)**

TAIANE MEIRELLES ALFONSIN interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Constou no relatório:

*TAIANE MEIRELLES ALFONSIN ajuizou ação indenizatória em face de UNIVERSO ONLINE S/A. Afirmou a autora que, no dia*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*17/6/2014, assistiu presencialmente ao jogo Brasil x México, válido pela Copa do Mundo da Fifa de 2014, disputado em Fortaleza.*

*No curso do jogo, foi fotografada por diversos profissionais da imprensa. Alegou que negou autorização para uso das fotografias em qualquer veículo de comunicação.*

*Constatou, no entanto, que as fotografias foram utilizadas em diversos sites da Internet, inclusive administrados pela ré. Alegou que a exposição de sua imagem foi causadora de prejuízos morais e materiais, tomando contornos “desagradáveis”.*

*Em relação aos danos materiais, afirmou que tabela divulgada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (SATED) estabelece cachê mínimo de R\$ 14.000,00 para o uso de imagem por seis meses. Considerando que a imagem foi utilizada por oito meses, afirmou que o dano patrimonial sofrido alcança o valor de R\$ 23.000,00.*

*Em antecipação de tutela, postulou que fosse ordenado à ré que promovesse a exclusão da foto do site que administra. Ao final, postulou pela confirmação dessa decisão, e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sugeriu que a condenação por danos morais alcançasse o valor de R\$ 78.800,00. Trouxe documentos (fls. 14/43).*

*O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 44 e v. Na oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade para a autora.*

*Citada (fl. 46), a ré apresentou contestação (fls. 47/65). Alegou que as fotografias foram obtidas em local público, reproduzidas com intuito ilustrativo e que havia interesse público em sua divulgação. Negou o uso comercial da fotografia. Alegou que a requerente não sofreu danos morais decorrentes da*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*divulgação da imagem. Afirmou que agiu em exercício regular do direito de informar. Arguiu a inaplicabilidade da tabela do SATED ao caso em tela. Juntou documentos (fls. 66/73).*

*Houve réplica (fls. 75/81).*

*As partes manifestaram o seu desinteresse na produção de provas (fls. 90/92).*

*Vieram os autos.*

Em suas razões, defende que foi feito uso comercial de sua imagem, sem autorização, de modo que seria aplicável ao caso o teor do enunciado nº 403 do STJ. Após a publicação do jornal sofreu dano à imagem. Pede a reforma da sentença.

A resposta foi apresentada.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pelo Dra. Silvia Maria Pires Tedesco, Juíza de Direito:

*O feito se encontra apto para julgamento. As partes são capazes, legítimas, e se encontram devidamente representadas por procuradores munidos de poderes postulatórios e regularmente constituídos. O rito, ainda, foi exaurido, sendo que*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*as partes manifestaram o seu desinteresse na produção de provas.*

*Não existem preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo, diretamente, à análise do mérito. Postulou a autora pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu, em razão da divulgação de sua imagem em site administrado pela ré.*

*De fato, o direito sobre a imagem pode ser merecedor de proteção contra a utilização não permitida, inclusive levando à condenação daquele que utilizou a imagem indevidamente ao pagamento de indenização por perdas e danos.*

*Nesses casos, no entanto, a análise dos autos deve evidenciar que o uso da imagem foi indevido e que foi causador de danos comprovados.*

*No caso em tela, nenhum desses elementos restou evidenciado. Ainda que não exista prova de que o uso da imagem da autora tenha sido autorizado, desse fato não se pode extrair que foi indevido. Para tanto, deve se avaliado o contexto em que a imagem foi capturada: a autora se encontrava em local público; foi retratada de forma adequada em relação às suas ações e ao ambiente; e a utilização da imagem se deu em contexto jornalístico, ilustrando matéria sobre a torcida presente em jogo da seleção brasileira de futebol, sem qualquer conteúdo econômico.*

*Veja-se, nesse sentido, que a imagem da autora não foi associada a qualquer produto ou serviço (ou ao próprio site da ré), mas de forma a ilustrar afirmação jornalística (o comportamento festivo das torcidas que compareceram ao jogo, fl. 28). A autora sequer foi apresentada com destaque: não foi nominada e a sua fotografia foi publicada juntamente com diversas outras (a fotografia das fls. 28/29 são as duas primeiras de galeria com 27 fotos; a da fl. 31, a vigésima de galeria com 118 fotos; a da fl. 34*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*se percebe que está inserida em galeria com diversas fotos; a da fl. 35 é a centésima trigésima de 143) a é a primeira de outras, de terceiros, que igualmente ilustravam a matéria.*

*Dessa forma, ausentes aqueles elementos, o uso não autorizado da imagem não caracteriza ofensa ao direito da personalidade da autora. Nesse sentido:*

**DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA PUBLICADA EM 'SITE' MERAMENTE INFORMATIVO, SEM CONTEÚDO ECONÔMICO OU FINANCEIRO. FORMA DE PUBLICAÇÃO QUE NÃO CAUSA QUALQUER OFENSA À DIREITO DE PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.** – *A publicação de imagem do autor em 'site' meramente informativo, sem qualquer conteúdo econômico ou financeiro, não se mostra suficiente para caracterizar ofensa a direito de personalidade. – Forma de veiculação, outrossim, que não aponta qualquer fato ou circunstância que pudesse desmerecer a imagem ou a honra do postulante, de forma a não lhe causar lesão a atributo pessoal. – Súmula 403 do STJ inaplicável à espécie, pois que prevê possibilidade de indenização quando presente o intuito comercial ou de lucro, o que não é o caso dos autos. – Sentença confirmada por seus fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da Lei 9.099/95. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71002789048, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/02/2011)*

*Sobre a impossibilidade de se considerar indevido o uso de fotografia, dissociando-a do contexto em que foi tomada, cito ainda decisão do E. STJ:*

**DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. TOPLESS PRATICADO EM CENÁRIO PÚBLICO.**

*Não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem.*

*Se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 595.600/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 259)*

*Nesse mesmo sentido, o art. 20 do Código Civil é no sentido de que a “utilização da imagem de uma pessoa” poderá ser proibida “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.*

*Não suficiente, não há mínima prova dos danos sofridos pela parte em razão da divulgação da fotografia.*

*O único elemento nesse sentido é o e-mail da fl. 37. Trata-se de mensagem privada, dirigida apenas a autora, em que o assunto é abordado de forma passageira e não ofensiva. É claramente insuficiente para comprovar abalo moral indenizável.*

*E, conforme a súmula 403 do STJ, a publicação de foto não autorizada é capaz de gerar dano indenizável, independentemente de prova do prejuízo, se a utilização tem “fins econômicos ou comerciais” – o que, como já referido, não é o caso em tela.*

*A hipótese, como se vê, é de improcedência da demanda.*

*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por TAIANE MEIRELLES ALFONSIN em face de UNIVERSO ONLINE S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Face ao deslinde dado ao feito, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*patrono da parte contrária, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, em 10% do valor atualizado da causa, diante do tempo de tramitação da demanda e do trabalho desenvolvido. Suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte embargante face à concessão de AJG (fls. 44 e v).*

No caso em exame, a fotografia se referia ao contexto de evento público, notadamente jogo de futebol durante a Copa do Mundo de 2014.

O réu limitou-se a fazer matéria jornalística para enaltecer a beleza de determinadas torcedoras que se fizeram presentes no evento. A autora foi fotografada e parece até mesmo ter posado para as fotos. A imagem foi divulgada no “site” do requerido nesse contexto.

Na matéria publicada não houve a referência ao nome da autora.

Como se trata de reportagem jornalística, não há necessidade de autorização das pessoas que participam de um evento público para a publicação de fotografia.

Como já referiu a magistrada de origem, na hipótese dos autos não houve dano à honra ou à imagem da autora.

A fotografia não possui caráter negativo, nem houve qualquer prejuízo à autora. A situação, pelo que consta, não originou dano, não houve repercussão negativa.





MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

De outra banda, não se aplica o enunciado nº 403 da Súmula do STJ ao caso concreto. A publicação nitidamente não tinha caráter comercial em si própria.

A alegação da autora de que em face de publicidade existente na página levaria à conclusão de que a publicação fora mercantil, *smj*, não merece prosperar.

A publicidade e o caráter comercial, na espécie, é indireto. Não há uma correlação específica com a matéria publicada ou ainda com a fotografia da autora.

Fosse de outro modo toda e qualquer publicação na imprensa teria finalidade comercial. Basta observar que até mesmo em jornais em papel há publicidade e anúncios de terceiros, mas isso não torna a publicação daquela página “comercial”.

Para estar caracterizada a obrigação de indenizar é essencial a presença de dano.

Em tese, pode ocorrer violação de direito e não resultar dano.

De toda sorte, a presença de lesão, de prejuízo, é necessária como requisito para ser imposta a obrigação de indenizar.

Nesse sentido:

*“... a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano (v. nº 3), pois o ato ilícito só*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém.”*

*(Silvio Rodrigues, Direito Civil, volume 4, Editora Saraiva, 14ª edição, p. 18)*

*“Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser patrimonial (material) ou extra patrimonial (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado.”*

...

*“A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão a sua reparação”*

*(Carlos Roberto Gonçalves, Direito das Obrigações, Parte Especial, Responsabilidade Civil, volume 6, tomo II, Sinopses Jurídicas, Editora Saraiva, 3ª edição, p. 19)*

A Corte já se manifestou nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DA AUTORA NA CAPA DO JORNAL. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Para configuração do dano moral indenizável, não basta a publicação indevida da imagem da autora. Necessário prova do prejuízo, no caso, inexistente, pois não houve ridicularização e/ou valorização negativa da imagem da demandante. Proveram os apelos dos réus, prejudicado o da autora. Unânime. (Apelação Cível Nº 70036693927, Décima Câmara Cível, Tribunal de*



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner  
Pestana, Julgado em 29/09/2011)*

Não custa lembrar a advertência incluída em informativo do  
STJ:

*“Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar”, afirmou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial. (REsp 1335153, informativo do STJ, dia 4-6-2013)*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** – De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** – De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** – Presidente – Apelação Cível nº 70071858757, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCM

Nº 70071858757 (Nº CNJ: 0396069-55.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIA MARIA PIRES TEDESCO